

# **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008.**

Dispõe sobre a moratória para fazer cessar o desmatamento na Amazônia Legal, institui o conceito de ativo econômico, e prevê a concessão de incentivos na gestão sustentável das florestas existentes naquela região.

## **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a moratória para o desmatamento na Amazônia Legal e prevê incentivos para a exploração sustentável dos recursos naturais naquela região.

### **Da Moratória**

Art. 2º Fica suspensa, pelo prazo de dez anos, contado a partir da data de publicação desta Lei, a concessão de novas autorizações para desmatamento de florestas na Amazônia Legal, excetuadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Amazônia Legal, os Estados e as regiões estabelecidas no inciso IV, § 2º, do art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

### **Do Manejo Florestal e Ativo Econômico**

Art. 3º No período estabelecido no *caput* do artigo 2º desta Lei, a exploração da floresta e das demais formas de vegetação na Amazônia Legal só poderá ser realizada por meio de

plano de manejo florestal sustentável aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º As autorizações de desmatamento em vigor na data da publicação desta Lei, serão válidas até a data do seu vencimento, não podendo ser renovadas.

§ 2º A aprovação de novos planos de manejo florestal sustentável fica condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – comprovação da titularidade ou documento expedido pelo órgão competente sobre a ocupação legítima do imóvel objeto do plano de manejo;

II – comprovação da localização da propriedade com base em informações georreferenciadas ou coordenadas geográficas;

III – cumprimento das exigências legais e regulamentares relativas a planos de manejo florestal sustentável.

Art. 4º O Poder Público deverá fixar modelos de procedimentos para estimular e simplificar a aprovação de planos de manejo florestal sustentável.

Parágrafo único. Devem ser revistos os critérios vigentes para a concessão de autorizações para o desmatamento, objetivando torná-los mais rigorosos e restritivos para aplicação após o prazo estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º A União, Estados e Municípios, priorizarão em seus planos de governo, programas e projetos voltados para a Amazônia Legal, para fins de incentivos econômicos e fiscais, visando à produção agrosilvopastoris e agro extrativista sustentável.

Art. 6º Os proprietários e ocupantes de terras públicas Federais e Estaduais ficam obrigados à recuperação das matas ciliares e das encostas, na forma da legislação vigente, sob a

orientação dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, conforme dispuser em regulamento.

Art. 7º Os Governos Estaduais e Municipais deverão instituir programas e mecanismos que viabilizem a melhoria genética do rebanho, bem como a revitalização da vegetação das propriedades antropizadas, a fim de incorporá-las ao setor produtivo, mediante financiamentos e incentivos previstos nesta Lei.

### **Do Ativo Econômico**

Art. 8º Os Governos Federal e Estaduais crião programas, projetos e concessão de incentivos fiscais que priorizem a floresta como ativo econômico, incluindo o manejo florestal de rendimento sustentável, compatibilizando os sistemas agrosilvopastoris, bem como a certificação da produção florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por ativo econômico, a manutenção da floresta primária em condições de preservar a biodiversidade, seus valores culturais e históricos, sem vinculação com seu uso corrente ou opcional.

Art. 9º Os proprietários que optarem pela manutenção da floresta nas condições previstas no artigo anterior, assim como aqueles que optarem por recuperar áreas degradadas, terão direito a incentivos e prioridades nos programas e projetos destinados à concessão de empréstimos e subsídios dos poderes públicos.

Art. 10 Os recursos necessários para custear os programas e projetos destinados à concessão de empréstimos e subsídios previstos no artigo anterior, serão oriundos das seguintes fontes:

I – os captados junto às agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, sob a forma de doação;

II – oriundos de contrapartida do Tesouro Nacional, nos casos dos acordos de cooperação internacional;

III – parcela do pagamento de multas por infração ambiental;

IV – receitas resultantes de doações, empréstimos, contribuições em dinheiro de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais vigentes;

V – doações orçamentárias da União e créditos adicionais;

VI – outras fontes definidas em regulamento.

### **Da Regularização fundiária**

Art. 11 Os ocupantes de terras públicas da União e dos Estados, detentores de ocupação legítima atestada pelos órgãos competentes, terão acesso aos benefícios de que trata o artigo anterior.

Art. 12 Os Ministérios do Desenvolvimento Agrário – MDA, do Meio Ambiente - MMA, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e demais órgãos regulamentadores darão prioridade absoluta na regularização fundiária das propriedades localizadas na Amazônia Legal.

Art. 13 Fica proibida a destinação de áreas para assentamentos rurais na Amazônia Legal, que não estejam antropizadas, salvo para a implantação de projetos de assentamentos extrativista, florestal sustentáveis.

### **Da Anistia de Multas Administrativas Ambientais e Reposição Florestal Obrigatória**

Art. 14 Ficam anistiados de multas administrativas ambientais, aplicadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, os proprietários ou ocupantes de terras públicas da União e dos Estados, aplicadas em decorrência de desmatamentos realizados nas referidas propriedades, nos últimos quinze anos,

inclusive em reservas legais, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 15 Ficam desobrigados de promover a recomposição florestal da reserva legal os proprietários e ocupantes de terras públicas, passíveis de regularização, cuja detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004, segundo o estabelecido no art. 17, § 2º-A, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que efetivamente incorporaram essas áreas ao sistema produtivo.

Parágrafo único. Os interessados na recomposição florestal das áreas a que alude o *caput* deste artigo, poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 16 Fica estabelecido o prazo de três anos, a contar da data da publicação desta Lei, para que o detentor de imóvel rural acobertado por título ou outro documento emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, seja o próprio contratante ou sucessor, para a regularização das inadimplências decorrentes das condições estabelecidas no ato da concessão.

Parágrafo único. Fica o órgão emissor da concessão obrigado a efetuar a inscrição no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, emitindo o respectivo Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais - CCIR.

Art. 17 Não será permitido embargo administrativo ou interdição de áreas vocacionadas ao uso alternativo do solo de propriedades, exceto as de preservação permanente e de reserva legal, ou outras restrições prevista em lei.

Art. 18 Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 dias.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora apresento para a apreciação desta Casa é ousado e inovador. Propõe inicialmente, uma **moratória de dez anos** para fazer cessar o desmatamento na Amazônia Legal.

Cria programas, projetos e concede incentivos fiscais que **priorizem a floresta como ativo econômico**, incluindo o manejo florestal de rendimento sustentável, compatibilizando os sistemas agropecuários e florestais, bem como a certificação da produção florestal.

Nesse sentido, cria a figura do **ativo econômico**, conceituada pela **manutenção da floresta primária** em condições de preservar a biodiversidade, seus valores culturais e históricos, sem vinculação com seu uso corrente ou opcional.

Neste caso, os proprietários que optarem pela manutenção da floresta nas condições previstas nesta Lei, terão direito a incentivos e prioridades nos programas e projetos destinados à concessão de empréstimos e subsídios dos poderes públicos.

Estabelece também que o Poder Público deverá fixar modelos de procedimentos para estimular e simplificar a aprovação de planos de manejo florestal sustentáveis. Da mesma forma, obriga que o Poder Público deva **proceder à revisão dos critérios vigentes para a concessão de autorizações para o desmatamento**, objetivando torná-los mais rigorosos e restritivos, para aplicação **após a moratória ora proposta**.

A União, Estados e Municípios, priorizarão em seus planos de governo, programas e projetos voltados para a Região Amazônica, para fins de incentivos econômicos e fiscais, visando à produção florestal, agro extrativista e agropecuário sustentáveis.

Os Governos Estaduais e Municipais deverão instituir programas e mecanismos que viabilizem a melhoria genética do rebanho, assim como a **revitalização da vegetação nas propriedades antropizadas**, a fim de incorporá-las ao setor produtivo, mediante financiamentos e incentivos previstos nesta Lei.

Outro fato importante que contemplamos na proposta, diz respeito à proibição **imposta ao Poder Público, de destinar áreas para o assentamento rural que não estejam já antropizadas, salvo para a implantação de projetos de assentamentos extrativista, florestal sustentáveis**.

Como medida de justiça, estamos propondo, também, a **anistia aos produtores rurais**, ocupantes de terras públicas da União e dos Estados, de **todas as multas administrativas ambientais** aplicadas pelos órgãos ambientais em decorrência de desmatamentos realizados nas referidas propriedades nos últimos quinze anos, **inclusive nas reservas legais**, a contar da data de publicação desta Lei.

De igual modo, estamos **desobrigando da recomposição florestal das reservas legais** os proprietários e ocupantes de terras públicas, passíveis de regularização, **cuja detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004**, segundo o estabelecido no art. 17, § 2º-A, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **que efetivamente incorporaram essas áreas ao sistema produtivo**.

Tal providência pode ser justificada pelo fato de que o atual índice de desmatamento da Amazônia Legal não ultrapassa 17% de toda a sua área, fato que por si só justifica a não recomposição das áreas já incorporadas ao setor produtivo.

No entanto, estamos também proporcionando aos interessados na recomposição dessas áreas, a possibilidade de usufruir dos mesmos benefícios previstos na proposta.

É importante lembrar, Senhoras e Senhores Senadores, que a Amazônia brasileira é o berço de 25% de toda a biodiversidade do planeta, com 20% de toda a água doce, sendo responsável pela fixação de mais de **uma centena de trilhões de toneladas de carbono por ano**.

Os padrões de ocupação e uso econômico da região caracterizam-se pela exploração desordenada e intensa dos recursos naturais, com ênfase para a exploração madeireira e para a expansão da fronteira agrícola, tendo em vista a implantação de monoculturas, de forma especial a soja.

As consequências deste tipo de ocupação e exploração foram à consolidação de sistemas extensivos de produção com **alto grau de impacto ambiental e baixa rentabilidade**, resultando no aumento progressivo dos índices de desmatamento e consequentemente das taxas de queimadas e incêndios florestais, especialmente no Arco do Desflorestamento, ao longo de rodovias, como a BR- 163.

Tem-se ainda o aumento da grilagem de terras, dos índices de ilegalidade na exploração madeireira, aumento do risco de extinção de espécies exploradas de forma intensa, tais como o mogno, e aumento dos ilícitos ambientais relacionados à biopirataria.

Historicamente, o quadro de evolução do processo de desmatamento da Amazônia é preocupante, uma vez que em 2000-2001 tivemos 18.165 km<sup>2</sup>; em 2001-2002 23.260 km<sup>2</sup>; em 2002-2003 23.760 km<sup>2</sup> (após recente correção o INPE divulgou como real o índice de 24.597 km<sup>2</sup>) e, em 2003 – 2004, astronômicos 26.130 km<sup>2</sup>, mostrando um incremento de aproximadamente 6% em relação a 2002-2003.

**O conjunto de ações oficiais na região tem-se mostrado insuficiente para atingir o efetivo controle ambiental, notadamente, nas questões relacionadas ao desmatamento e exploração ilegal de madeira, repercutindo também no conjunto de**

instrumentos administrativos de controle (registros, cadastros, autorizações diversas etc.), igualmente inadequados, como o caso do uso indevido da extintas Autorizações para Transporte de Produtos Florestais - ATPFs e do Documento de Origem Florestal - DOF que são utilizadas para “esquentar” madeira de origem ilegal.

Atualmente, num universo relativamente pequeno e conhecido das fontes legais de matéria-prima florestal, temos o reconhecimento oficial da própria Secretaria de Biodiversidade de Florestas do Ministério do Meio Ambiente de que, pelo menos, **50% da madeira comercializada na Amazônia são de origem ilegal**, dado que comprova que não se consegue acompanhar, vistoriar e confrontar a realidade de campo destas fontes com a documentação expedida.

Assim, as ações voltadas para o fortalecimento institucional dos órgãos de controle ambiental, como o IBAMA, bem como a implementação do Zoneamento Ecológico Econômico, da regularização fundiária (hoje 47% das terras da região são devolutas e representativas de potenciais conflitos pela posse das mesmas) e a inspeção de todas as fontes de matéria-prima aprovadas (Planos de Manejo Florestal Sustentáveis, Autorizações para Desmatamento), devem ser entendidas como extremamente necessárias para o desenvolvimento do efetivo controle ambiental na região.

Todavia, para que essas ações sejam implementadas, é preciso se **promover à moratória na concessão de novas autorizações para desmatamento na Amazônia Legal, pelo prazo de dez anos**, tempo necessário para a implementação de tais procedimentos.

Por outro lado, devemos enfatizar que a existência de áreas degradadas naquela região propiciará o desenvolvimento de atividades agropecuárias, sem solução de continuidade em razão da restrição proposta.

A realidade amazônica, com sua vocação florestal, também nos motiva a propor a revisão dos procedimentos

atualmente adotados para a aprovação dos Planos de Manejo Florestais Sustentáveis - PMFS, no sentido de torná-los mais atrativos, com a sua simplificação, sem, contudo perder a segurança ambiental. Ao mesmo tempo, **também propomos a revisão dos procedimentos vigentes voltados para a concessão de autorizações para desmatamento**, com o propósito de torná-los mais rigorosos e restritivos, decorrida obviamente a moratória aqui proposta.

**Este quadro coloca o nosso País como um dos maiores emissores dos gases responsáveis pelo efeito estufa**, conforme relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU – IPCC, nos posicionado diante de um enorme desafio, para os diversos níveis de governo, a sociedade civil e o setor produtivo, que é conciliar o crescimento econômico sustentável com a proteção ambiental.

Assim, estamos vivendo um momento histórico, que nos propicia ofertar alternativas voltadas para a conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais. **Assim, entendemos que para atingir a estabilização climática, será necessário reduzir, drasticamente, os níveis de desmatamento e queimadas**, utilizando para isso, junto com os demais instrumentos de controle ambiental disponíveis, **a adoção da concessão de incentivos que venham a remunerar os serviços ambientais prestados**.

Isso posto, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem o apoio indispensável para que seja aprovada esta proposta.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**  
**PMDB-RO**